

DES ODESP 250/2022



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
 ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1791 - ordenadoria@trt9.jus.br



Referência: PROAD 783/2022. VETOR 99586 (Contrato 21/2020; Pregão 16/2021).
Matéria: Licitação. Contratação. Execução de Obra. Atraso na Entrega. Apuração de Penalidade Contratual. Indiciamento. Prazo para Defesa Prévia. Pagamento. Liquidação da Despesa. Retenção Cautelar do Valor da Multa. Encaminhamentos.
Interessado(a): Núcleo de Administração de Obras - Secretaria de Engenharia e Arquitetura / DACAN Construções Cíveis Ltda (Contratada).

CONCLUSÃO

I) Em decorrência do procedimento licitatório Pregão 16/2021, a Administração do TRT-9 celebrou com a empresa DACAN Construções Cíveis Ltda o Termo de Contrato 21/2021, cujo objeto consiste em *Adequações ao PPCI - Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios; de Acessibilidade, Substituição Parcial da Cobertura do Barracão e de Sustentabilidade e Serviços Complementares*, prestações contratuais executadas no Fórum Trabalhista de Londrina.

II) Ainda no próprio exercício de 2021, esta Ordenadoria da Despesa manifestou-se acerca de informações prestadas pela equipe de Fiscalização/Gestão contratual, então consignadas no documento 1 do Proad 5.018/21, noticiando a ocorrência de "atraso na entrega de material/serviço {"parcial na data: 11/12/2021 (3ª e 4ª Medições)}". Tal manifestação materializou-se no Despacho 1.435/21, mediante o qual, a partir de análise das questões suscitadas pelo Núcleo de Administração de Obras - SEA, esta ODESP elaborou suas considerações e propostas de encaminhamento, conforme segue, *verbis*:

"Observações do fiscal/gestor:

Tendo em vista o fato que na data prevista para 3ª Medição (16/11/2021) o quantitativo executado para aquela medição era muito baixo, foram cumuladas as 3ª e 4ª Medições para a data máxima para o término da obra, ou seja, 11/12/2021. Conforme registrado (...) 0, a obra ficou paralisada pela construtora até o dia 16/11/2021, pois a mesma estava aguardando o recebimento da 1ª/2ª Medições para adquirir materiais (...) para finalizar a instalação. Estas 3ª e 4ª medições da planilha contratual atingiram o valor de R\$ 679.395,91 (...), foram inferiores ao previsto no cronograma atualizado (...). Ou seja, restou um saldo de R\$ 265.458,42 (...), ou 20,40%, para ser executado após a data máxima de término da obra (11/12/2021), configurando a mora da contratada neste valor. Este valor será inscrito em Restos a Pagar para liquidação apenas em 2022, em uma última medição (5ª Medição). O TRT não deu causa ao referido atraso na entrega da obra, sendo que o mesmo foi motivado pela própria empresa devido à demora em iniciar os serviços (...) e na paralisação após a 1ª/2ª Medições (...)

III) Nesse contexto, consentidamente cumulados os quantitativos referentes às 3ª e 4ª medições para execução até 11/12/2021 (termo final para conclusão do objeto), impõe-se o pagamento da parcela de tais medições efetivamente executada pela Contratada e recebida pelo Contratante até aquela data – correspondente a R\$ 679.395,91 –, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração e em sintonia, aliás, com a expressa manifestação consignada no item III do 'Relatório - 3ª e 4ª MEDIÇÃO' (...), verbis: 'DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. Considerando-se que os serviços incluídos nestas 3ª e 4ª medições foram executados de acordo com o especificado e de acordo com os percentuais levantados conforme planilha em anexo, a comissão de fiscalização não vê óbice quanto à liberação do respectivo pagamento.' (...)" [destacou-se]

III) Seguiram-se daí, com efeito, as ponderações e proposições desta ODESP, tais quais registradas nos itens IV a VIII do precedente Despacho ODESP 1.435/21, *verbis*:

IV) (...)... a respeito da parcela das mesmas 3ª e 4ª medições – equivalente a R\$ 265.458,42 e não executada até a data-limite (11/12/2021) –, considera-se, então, inadimplida pela Contratada, impondo-se, portanto, que a Administração-contratante, na medida em que não recebeu tal prestação, abstenha-se do respectivo pagamento, sob pena de, 'invertendo-se o sinal', provocar o enriquecimento sem causa da Contratada.

V) Ademais, a propósito, ainda, da parcela inadimplida, cumpre considerar o disposto no item 10, subitem 10.2, alínea 'a', do Termo de Referência (Anexo I do edital licitatório), verbis:

'10. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1 Pela inexecução das obrigações contratuais a CONTRATADA estará sujeita, garantida a defesa prévia, às sanções previstas neste instrumento, no Decreto 10.024/2019, nas Leis 10.520/2002 e

8.666/1993 e legislação correlata.

10.2 Caberá penalidade de multa nos seguintes percentuais e casos:

a) Havendo atraso no início ou na conclusão dos serviços, multa moratória de 1% por dia útil, até o limite de 10%, calculada sobre o valor dos serviços em mora.' (...)

VI) Note-se que, implicando, na dicção da Gestão/Fiscalização, 'atraso na entrega da obra (...) motivado pela própria empresa devido à demora em iniciar os serviços', tal parcela inadimplida terá, ainda segundo a NAO/SEA, seu valor (R\$ 265.458,42) 'inscrito em Restos a Pagar para liquidação apenas em 2022, em uma última medição (5ª Medição)' (...).

VII) Dá, pela própria natureza das prestações contratuais e dos procedimentos internos de aferição, projetar-se a execução/recebimento definitivo da parcela remanescente da 3ª e 4ª medições, igualmente, quando já em curso o exercício vindouro (2022), de modo que o atraso na entrega do objeto – computado desde o prazo final para conclusão (11/12/2021) – implicará mora por período igual ou superior a 10 dias úteis, incidindo a Contratada na hipótese sancionatória prevista na supracitada alínea 'a' do subitem 10.2 do Termo de Referência: multa moratória de R\$ 26.545,84, resultante da aplicação da alíquota (máxima) de 10% – 1% por dia útil de atraso – sobre o preço dos serviços em mora (R\$ 265.458,42).

VIII) Nessa perspectiva, afigura-se legítimo que a Administração retenha cautelarmente o valor da sanção pecuniária (R\$ 26.545,84), retenção que deverá ser glosada da parcela efetivamente executada, devida e a ser paga/liquidada (R\$ 679.395,91), haja vista que, não sendo devida porque não executada, a parcela objeto da mora (R\$ 265.458,42), constituindo base de cálculo da multa moratória, não pode, entretanto, constituir objeto de retenção (sob pena de ineficácia da própria medida cautelar.) [destacou-se].

IV) Dá concluir então esta Ordenadoria da Despesa, conforme itens IX e XI do próprio Despacho ODESP 1.435/21, verbis:

"IX) Ante o exposto, ENCAMINHE-SE à Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para PAGAMENTO em favor da empresa (...) e adoção das demais providências para a regular liquidação da despesa, considerando a efetiva execução e entrega, pela Contratada, e recebimento, pelo Tribunal-contratante, do objeto descrito no aludido documento fiscal. Sem embargo, e observado o disposto no item VIII, supra, providencie a SECOF a RETENÇÃO CAUTELAR do valor da multa moratória projetada (R\$ 26.545,84), mediante glosa do crédito contratual devido à empresa (R\$ 679.395,91). (...)

XI) Em continuidade, TRAMITE-SE o expediente à unidade Gestora da contratação para prosseguimento da execução contratual, advertida a SEA de que, cumpridas as obrigações remanescentes (5ª medição) e executado integralmente o objeto do ajuste, DEVOLVA oportunamente o expediente à Ordenadoria da Despesa, inclusive para instauração de Processo Administrativo de Apuração de Penalidade... (...)" [destacou-se]

V) Prosseguida a execução contratual, e recentemente (25/03/2022), por intermédio do documento 1 do PROAD 783/22, a unidade gestora/fiscal da contratação dirige-se a esta Ordenadoria da Despesa manifestando-se e informando conforme segue, verbis:

"A medição final do presente contrato ocorreu em 17/03/2022. Como a data prevista em contrato para o término da obra era 11/12/2021, ocorreu um atraso de 75 dias, já considerada a suspensão das atividades durante o período de recesso judiciário (17/12/2021 a 06/01/2022). O TRT não deu causa ao referido atraso na entrega da obra, sendo que o mesmo foi motivado pela própria empresa, em especial devido à demora em iniciar os serviços (Agrupador 'Atraso no Início dos Serviços ID 5755239', do Votor 99586) e na paralisação após a 1ª/2ª Medições (Agrupador 'Vistoria 08/11/2021 - Ausência da contratada no Canteiro de Obras ID 6482783', do Votor 99586), conforme já informado na 3ª/4ª medição. Esta 5ª medição da planilha contratual atingiu o valor de R\$ 261.552,48 (...), que corresponde a um percentual de 20,10% para a medição e 99,70% acumulado. A contratada emitiu Nota Fiscal no valor total da medição, no entanto deverá ser descontado o valor correspondente às penalidades contratuais (...). Esta medição encerra os serviços previstos para a obra, ficando um saldo referente aos serviços a serem glosados, apresentados na Planilha 2º termo aditivo em anexo." [destacou-se]

VI) Além de ratificar o inadimplemento (culposo) da contratada – definindo o atraso em 75 dias – e confirmar o acerto da retenção cautelar então determinada, a nova manifestação da Fiscalização/Gestão do contrato impõe, presentemente, o efetivo INDICIAMENTO da empresa inadimplente na sanção pecuniária prevista na supracitada alínea 'a' do subitem 10.2 do Termo de Referência, razão pela qual, nesse renovado contexto, INDICIO a contratada na penalidade de multa (moratória), conforme cautelarmente determinado no Despacho ODESP 1.435/21, em decorrência do atraso na execução dos serviços correspondentes à 5ª medição e, por conseguinte, na conclusão do objeto do contrato integralmente considerado.

VII) Preliminarmente, ENCAMINHE-SE à Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças para PAGAMENTO, em favor de DACAN Construções Cíveis Ltda (CNPJ 31.525.825/0001-53), do valor do crédito referido na Nota Fiscal nº 60 (doc. 2 do Proad) e adoção das demais providências para a regular liquidação da despesa, considerando a execução (embora intempestiva) e respectivo recebimento do objeto do contrato (5ª parcela/medição) integralmente executado. Sem embargo, MANTENHA a SECOF a RETENÇÃO CAUTELAR determinada no Despacho ODESP 1.435/21, valor que deverá ser restituído à contratada na hipótese de desconstituição da penalidade objeto do indiciamento.

VIII) Devolvido o expediente a esta Ordenadoria da Despesa, **NOTIFIQUE-SE** a interessada, dando-lhe conhecimento da presente decisão – com cópia deste e do precedente Despacho ODESP 1.435/21 – e informando-a de que poderá, em face do indiciamento, apresentar **DEFESA PRÉVIA no prazo de CINCO dias úteis**, contados da ciência deste despacho, consoante previsto no art. 87, § 2º, da Lei 8.666/93 (cópia dos autos poderá ser obtida mediante requisição para o e-mail ordenadoria@trt9.jus.br).

IX) Em prosseguimento, dê-se ciência ao Núcleo de Administração de Obras da Secretaria de Engenharia e Arquitetura, para fins do disposto no art. 11 do próprio Ato 184/2020^[1].

Curitiba, 29 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

^[1] *"Art. 11. É de responsabilidade do fiscal e do gestor do contrato comunicar à seguradora todos os aditivos e apostilamentos formalizados, bem como todos os processos de apuração de penalidade que forem instaurados no curso da execução contratual, sob pena de responsabilidade por inviabilizar uma possível indenização futura. **Parágrafo único.** Sem prejuízo da necessária diligência do fiscal e do gestor do contrato, caberá à Ordenadoria da Despesa comunicar-lhes a instauração de processo de apuração de penalidade administrativa contra a empresa contratada, bem como todas as decisões ali proferidas."*

Ins: CARLOSMAGNABOSCO - 28/03/2022 12:34 / Alt: CARLOSMAGNABOSCO - 29/03/2022 12:24



10000000000000000000000002715950